



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 340 ^a
Decisão da CEMMQ	Nº 066/2018	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado	[REDACTED]	

EMENTA: Aprova o encaminhamento do Processo à Comissão de Ética Profissional deste Conselho, em atendimento ao Art. 8º da Resolução nº 1004/03 do Confea - Denúncia contra o [REDACTED].

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 340^a, apreciando o Processo nº [REDACTED], que versa acerca de DENÚNCIA formulada pelo Sr. [REDACTED],

contra o Eng. Eletric. [REDACTED], onde o mesmo diz resumidamente, que “

[REDACTED] localizada no município de [REDACTED].” Na terça-feira, 12 de fevereiro de 2019, a denúncia foi protocolada na Ouvidoria do Crea-PB, via email. (fls. 16); Em 14/6/2019, o processo foi encaminhado à CEEE desse Crea-PB para análise e providências cabíveis (fl. 4); Em 19/2/2019, foi encaminhado ao Denunciado o [REDACTED] – Pres - CEEE, solicitando manifestação do Denunciado sobre o processo (fls. 20); Em 16/6/2019, foi juntado ao processo A.R. referente ao recebimento do [REDACTED] - Pres - CEEE, por parte do Denunciado (fl. 25); Em 7/3/2019 o Denunciado protocolou manifestação a respeito do processo (fl. 21); Em 14/6/2019, o processo foi encaminhado para o Conselheiro Relator designado na CEEE do CREA-PB (fl. 4); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 5.194, de 1966; Lei nº 8.958/1994; Lei nº 12.863/2013; Resolução nº 1.002/2002, CONFEA; Resolução nº 1.004/2003, CONFEA; Resolução nº 1.090/2017, CONFEA; CONSIDERAÇÕES; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea-PB, em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito (email) e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do CONFEA; **considerando** que o processo foi instaurado em conformidade com o § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003, uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia ou da Meteorologia; **considerando** que o denunciado é da modalidade Engenharia Elétrica, caberá à Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Especializada de Engenharia Elétrica proceder à análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional, se for o caso; **considerando** que o Denunciante alega que o Denunciado, em virtude de o mesmo ser professor do [REDACTED], [REDACTED], em regime de [REDACTED] ou seja, estaria impossibilitado de exercer qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, conforme o inciso I, dos arts. 14 e 15, do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, e estaria participando de licitação pública como contratado da empresa [REDACTED], [REDACTED], localizada no município de [REDACTED] – PE. (fl. 15); **considerando** que há indícios da suposta infração cometida pelo profissional, visto que o argumento do denunciado de que estaria enquadrado no Inciso XI, do artigo 21, da Lei 12.863/2013, no nosso entendimento, não merece prosperar, já que, o contrato assinado pelo denunciado com a empresa [REDACTED] não se configura como projeto institucional de ensino, pesquisa ou extensão; **considerando** que o [REDACTED], encaminhado ao Denunciado, foi comprovadamente recebido em 1/3/2019 (fl. 25); **considerando** que há indícios de suposta infração ao Inciso III, artigo 8º da Resolução nº 1.002/2002, do Confea; **considerando** que a suposta infração do Denunciado, que pode ser enquadrável como má conduta, passível de censura reservada devido a ato ou comportamento, capitulado no Inciso II, artigo 3º da Resolução 1.090/2017, do CONFEA, **DECIDIU** aprovar o Parecer do Relator [REDACTED] por maioria e 02 (duas) abstenções dos Conselheiros: [REDACTED] pelo o **encaminhamento do Processo à Comissão de Ética Profissional** deste Conselho, em face da ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA contra o profissional [REDACTED], [REDACTED], por suposta infração ao Inciso III, artigo 8º da Resolução nº 1.002/2002, e, o Inciso II, artigo 3º da Resolução 1.090/2017, do CONFEA, e encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que proceda à instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966, de acordo com a Resolução nº 1.090/2017, do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de junho de 2019

Eng. Eletric./Mestre em Eng.^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB